



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600070-41.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600070-41.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: RENATO REZENDE ROCHA FILHO

Representantes do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL

Representante do(a) RECORRIDA: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

EMENTA

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. PROMOÇÃO PESSOAL. USO DE SÍMBOLOS E SLOGAN DA PREFEITURA. ILÍCITO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por RENATO REZENDE ROCHA FILHO contra sentença que reconheceu a prática de conduta vedada em razão de publicidade institucional realizada em período vedado, consistente na

exposição de slogan e símbolo da Prefeitura em locais públicos.

## II. Questão em discussão

2. Verificar se a utilização de slogan e símbolo da Prefeitura em outdoors e placas publicitárias configura promoção pessoal e conduta vedada que afete a igualdade de oportunidades entre candidatos.

## III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do TSE estabelece que a proibição de publicidade institucional em período vedado visa impedir o uso da máquina pública em benefício de uma candidatura e tem natureza objetiva.

4. No caso concreto, a permanência de placas com símbolos da gestão do município de Pilar/AL, divulgando obras e serviços públicos, apresenta evidência de enaltecimento pessoal do recorrente e favorecimento eleitoral do gestor, caracterizando publicidade institucional vedada.

## IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido para manter a sentença que julgou procedente a demanda e aplicou multa justificada acima do mínimo legal.

Tese de julgamento: "A manutenção de publicidade institucional durante o período eleitoral, configura a conduta vedada do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 23/01/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Renato Rezende Rocha Filho contra sentença preferida pelo Juízo da 08ª Zona Eleitoral que julgou procedente a Representação por conduta vedada ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT.

O magistrado de primeiro grau julgou procedente a representação, por entender que a divulgação de obras e serviços públicos, através de outdoor e placas instaladas nas ruas do município configuram a veiculação de publicidade institucional em período vedado.

Em suas razões, sustenta o recorrente, preliminarmente, a ausência de interesse processual, uma vez que a representação foi ajuizada antes do período de registro de candidatura.

No mérito, aduz, que não houve irregularidade nas publicidades questionadas, haja vista que não continham pedido de voto, menção à pretensa candidatura ou exaltação das qualidades do gestor, mas tão somente a logomarca da Prefeitura, o que não configura conduta vedada.

Ao final, pugna pela extinção do feito, ou ainda pela improcedência da representação. Subsidiariamente, requer a redução da multa aplicada.

Em contrarrazões, o recorrido pede a manutenção da sentença de 1º grau.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores e Senhora Desembargadora, vejo que o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, passo a analisar a preliminar de ausência de interesse processual, suscitada pelo recorrente em suas razões.

Acerca desse ponto, faço destaque ao pacificado entendimento do colendo TSE que admite o ajuizamento de representações por conduta vedada antes do período de registro de candidatura, uma vez que tais condutas e suas sanções são direcionadas aos agentes públicos e não a candidatos. Vejamos o seguinte julgado:

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. USO PROMOCIONAL. CONFIGURAÇÃO. MULTA APLICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. MULTA MANTIDA. SÍNTESE DO CASO 1.** O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia negou provimento a recurso, mantendo a sentença que julgou procedente a representação, aplicando multa na quantia de 10.000 Ufirs prevista no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97, em virtude da prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha, consistente na entrega de materiais de construção e concessão de

mão de obra para a realização de reforma em casas de munícipes no ano eleitoral, bem como no uso promocional do programa social de distribuição de bens e serviços. 2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial manejado, em razão da incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 do TSE, tendo sido interposto agravo regimental. 3. Nas razões do recurso, sustentou-se, em síntese: i) ofensa aos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 73, inciso IV, da Lei 9.504/97, por se tratar de representação por conduta vedada ajuizada em período anterior ao registro de candidatura, sendo questionável o interesse de agir, ante a ausência da figura de candidato; e ii) tratar-se exclusivamente de matéria de direito, não sendo aplicável a vedação do enunciado de verbete sumular 24 do TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico dos fatos. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 4. O entendimento da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Incide na espécie o verbeito sumular 30 do TSE. 5. Recentemente esta Corte entendeu que: "A responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público" (AgR-AI 57-47, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.2.2020). 6. Assim, "A tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas". (AgR- REspe 208-48, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 24.6.2020). 7. Quanto à possibilidade de reavaliação jurídica dos fatos, o Tribunal Regional, soberano na análise das provas, concluiu que os recorrentes fizeram uso promocional da efetiva entrega de reforma de residências, divulgando-a nas suas redes sociais. 8. Tal conclusão não pode ser alterada sem o vedado reexame de provas em sede de recurso especial, a teor do verbeito sumular 24 do TSE. 9. Não há como adentrar no mérito da razoabilidade do julgado para fins de redução da multa aplicada, tendo em vista que esta Corte já decidiu que, na fixação de penalidade em razão da prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha, compete à Justiça Eleitoral dosar a multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97 de acordo com a gravidade da conduta, a repercussão que o fato atingiu e a capacidade econômica do infrator. 10. Nesse sentido: AgR-AI 24-57, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.12.2017; AgR-REspe 158-88, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 9.11.2015; e Rp 2959-86, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 17.11.2010. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060010481/BA, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 24/02/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 50, data 23/03/2022) (grifado)

Desse modo, diante do entendimento consolidado do TSE, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual.

No que diz respeito ao mérito, observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência, ou não, de propaganda institucional realizada em período vedado realizada através de publicidades fixadas nas ruas da cidade de Pilar, com conteúdo promocional de obras e serviços públicos.

Acerca das condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

*"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.*

(i)

*À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero "abuso de poder político", o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos."*

No que se refere à propaganda institucional, sabe-se que é aquela que busca dar transparência aos atos da Administração Pública, divulgando seus atos e obras, buscando manter bem informada a população, sendo tratada no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Contudo, objetivando-se evitar que a publicidade institucional desequilibre a disputa eleitoral, o art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, veda a sua veiculação nos três meses anteriores ao pleito. Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Logo, nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser feita no caso de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça eleitoral.

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar, especificamente, que a publicidade institucional da administração pública seja utilizada pelo candidato em benefício de sua candidatura, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos. O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos.

Ademais, a jurisprudência do colendo TSE tem o entendimento consolidado de que a proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição possui natureza objetiva e se configura independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Veja-se um precedente daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APLICATIVO PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540.

1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de ANTONIO LUIZ COLUCCI o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ilhabela/SP ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições publicidade institucional em período defeso, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social Facebook e do aplicativo particular WhatsApp.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.

3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014).

4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 2.2.2018). (...).9. (...). (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 156, Data 07/08/2018, p. 23/24). (Grifei)

Feitas essas considerações, penso que, assim como o eminente Procurador Regional Eleitoral, a sentença recorrida deve ser mantida, pois patente a ilicitude na conduta do ora recorrente.

Vejamos agora o que descrito em alguns dos outdoors e placas promocionais:

*"SANTO CRUZEIRO." - contendo slogan da Prefeitura.*

"AVANÇA PILAR. CONSTRUÇÃO DE UMA UBS." - contendo o slogan da Prefeitura, descrição dos contratantes, órgão, prazo de entrega e valor da obra.

"DESBRAVE PILAR. SECRETARIA DE TURISMO" - contendo o slogan da Prefeitura.

"MIR. EMB. RENATO DE MENDONÇA." - contendo o slogan da Prefeitura.

"O MAIOR COMPLEXO ESPORTIVO E EDUCACIONAL DE ALAGOAS. 19 MODALIDADES ESPORTIVAS. + DE 2500 ATLETAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO." - contendo o slogan da Prefeitura.

"AVANÇA + PILAR. ESCOLA DE MÚSICA." - contendo o slogan da Prefeitura, descrição dos contratantes, órgão, prazo de entrega e valor da obra.

"O PILAR DO FUTURO JÁ NASCEU. AGORA NÃO TEM VOLTA. HOSPITAL DO FUTURO" - contendo o slogan da Prefeitura.

"TEM SAÚDE GIGANTE CHEGANDO. HOSPITAL DO FUTURO EM BREVE PARA TODA A REGIÃO. AVANÇA + PILAR. HOSPITAL DO FUTURO DO PILAR." - contendo o slogan da Prefeitura.

"AVANÇA + PILAR. AMPLIAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO DO BAIRRO CHÃ DO PILAR." - contendo o slogan da Prefeitura, descrição dos contratantes, órgão, prazo de entrega e valor da obra.

"ACADEMIA DA SAÚDE" - contendo o slogan da Prefeitura.

Pois bem. Em uma leitura do texto legal e do conteúdo da publicidade impugnada, percebo que a divulgação caracteriza propaganda institucional, vedada nos 3 meses antecedentes ao pleito, e com o uso do aparato estatal para beneficiar candidato.

Conforme se depreende das imagens constantes na exordial, a propaganda questionada foi veiculada em diversos locais de grande circulação.

Em que pese o representado alegar que o slogan representa o município, sem qualquer tipo de referência em prol do representado, constata-se que os materiais contém símbolo e slogan adotado pela gestão do atual prefeito do município (desenho de 04 peixinhos ao lado da frase Pilar Prefeitura. Orgulho para Alagoas, modelo para o Brasil).

Ainda que, por si só, o uso do slogan não tivesse trazido benefício ao representado, mesmo assim estaria irregular porque faz associação com o símbolo da prefeitura, uma confusão entre o que é administração pública e o que é campanha política do então candidato. Assim, seria inadmissível manter a frase dado seu

cunho associativo.

Desse modo, o uso do símbolo acrescido do slogan de sua gestão, fazem alusão ainda que indireta ao representado Renato Rezende, bem como o nome e a imagem de alguma obra e serviço realizados na sua gestão para enaltecer a figura do prefeito e de suas realizações, caracterizando a prática de conduta vedada através de publicidade institucional, prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.

Nota-se que as placas/outdoors vão muito além do mero caráter informativo, mas sim nítida alusão aos feitos realizados pelo representado em sua gestão, configurando evidente autopromoção do candidato e ofensa a valores e princípios constitucionais e eleitorais, tais como da impessoalidade dos agentes públicos, extrapolação do princípio da publicidade dos atos administrativos e afronta à isonomia na disputa eleitoral.

A essa mesma conclusão chegou o magistrado da 8ª Zona Eleitoral, que em sua irretocável sentença muito bem consignou:

*"Primeiro, a análise das imagens demonstra que as placas encontravam-se em bom estado de conservação, com cores preservadas e sem sinais de desgaste significativo que indicassem exposição prolongada aos elementos climáticos, contrariando a alegação de instalação anterior ao período vedado.*

*Segundo, ainda que se admitisse o caráter inicialmente informativo, o que é ratificado pela jurisprudência do TSE (a publicidade institucional de caráter meramente informativo acerca de obras, serviços e projetos governamentais, sem qualquer menção a eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos, não configura conduta vedada), o caso presente ostenta contornos próprios:*

- *Utilização de logomarca específica da gestão atual;*
- *Mensagens promocionais que associam as realizações à figura do gestor;*
- *Divulgação ostensiva em múltiplos pontos da cidade;*
- *Potencial impacto eleitoral na formação da opinião pública.*

*Com isso, reconhece-se que o princípio da impessoalidade (art. 37, §1º, da CF/88) foi frontalmente violado, pois a publicidade continha elementos que caracterizam promoção pessoal de autoridade pública, utilizando símbolos e logomarcas associadas à gestão do representado."*

Acrescente-se que o entendimento jurisprudencial é no sentido da proibição ter natureza objetiva, bastando apenas sua manutenção no período vedada por lei. Destaco:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APLICATIVO PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540. 1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de ANTONIO LUIZ COLUCCI o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ilhabela/SP ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições publicidade institucional em período defeso, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social Facebook e do aplicativo particular WhatsApp. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social. 3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014).4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 2.2.2018).(…).9. (...).(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 156, Data 07/08/2018, p. 23/24).*

Desse modo, penso que o caso dos autos retrata precisamente o uso de publicidade institucional em período vedado, não merecendo reparos a sentença de 1º grau que julgou procedente a representação e aplicou multa ao ora recorrente.

Ademais, como cediço, no desempenho de suas funções, cabe aos agentes públicos guardar obediência ao regime jurídico a que se encontram submetidos, bem como aos valores e princípios constitucionais regentes da Administração Pública, notadamente os previstos no artigo 37 da Lei Maior, entre os quais: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, licitação e o concurso público, pautando-se, sempre, pelo atendimento ao interesse público.

O agente público, desse modo, não pode pautar suas ações por interesses ou anseios particulares, especialmente político eleitorais, sob pena de contaminar a atuação, desvirtuando a finalidade da prestação de serviços, que deve ser o bem comum.

Nesse sentido, transcrevo trecho relevante do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, onde se manifesta nos seguintes termos:

*"Quanto à conduta vedada em questão, o TSE possui entendimento pacificado de que "a lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral" (AgR-REspe 500-33, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 23.9.2014), e de que "é vedado veicular publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo, educativo ou de orientação social", bem como que "a divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997" (AgR-AI 292-93, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 8.6.2020).*

*No caso concreto, pelas provas produzidas, é bastante claro que houve a prática da conduta em questão no período vedado, a qual, como já dito, é de configuração objetiva. Veja-se que o recorrente, Prefeito de Pilar, permitiu, durante o período vedado pela legislação eleitoral, a continuidade de veiculação de publicidade institucional por meio de placas espalhadas pelo Município, as quais ostentam a marca e o slogan da gestão (PREFEITURA PILAR. ORGULHO PARA ALAGOAS, MODELO PARA O BRASIL), conforme as seguintes imagens exemplificativas:*

(;)

*Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é evidente a veiculação de publicidade institucional durante o período vedado, sendo indiferente a referência expressa ao agente público, bastando que os elementos sejam identificadores de sua gestão, como no caso dos autos."*

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda institucional em período vedado por parte do Representado, em afronta à legislação de regência, devendo ser mantida a multa prevista no §4º do art. 73 da Lei das Eleições no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Nesse ponto, penso que o pedido de redução da multa e aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não merece acolhimento, vez que foram inúmeras as publicidades mantidas durante o período vedado, de maneira que a multa no montante estipulado pelo magistrado, ainda que acima do mínimo legal, mostra-se adequada e proporcional à conduta irregular praticada.

Diante desse contexto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator